



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara
Municipal
REGISTRO

Projeto de Lei nº 32/2022

Dispõe sobre a contratação de vigilância Armada FOLHA DE 24 horas nas Agências Bancárias Públicas, Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Município de Registro e da outras providências.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º É obrigatória à utilização de vigilância armada, continuamente durante as 24 horas de cada dia, sete dias por semana, inclusive finais de semana e feriados, pelas agências bancárias públicas, privadas e cooperativas de crédito instaladas no Município de Registro, obedecida a legislação trabalhista em vigor.

§ 1º Os vigilantes das empresas acima mencionadas permanecerão no interior das instituições, com meio prático, rápido e acessível a seu dispor para acionamento da segurança externa em caso de emergência, de modo que a Polícia Militar seja avisada imediatamente, por sistema interno de segurança ou qualquer outro meio eficaz e urgente para debelar o risco.

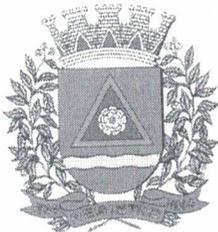
§ 2º Ao vigilante caberá, em caso de emergência, de qualquer espécie, e que coloque em risco a segurança da instituição ou das pessoas que lá se encontrem, acionar sirene de alto volume, que se faça ouvir do lado externo como forma de alertar a população da situação de perigo.

Art. 2º Conceitua-se como vigilante a pessoa adequadamente preparada, com curso de formação para o exercício do ofício, na forma a legislação em vigor, podendo ser própria, ou terceirizada.

Art. 3º As agências bancárias e as cooperativas de crédito terão o prazo de até 120 dias para implantarem o serviço de vigilância contínua, e o não cumprimento da medida no prazo estabelecido importará em multa no valor mínimo de **RS 5.000,00**, suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência, se após 15 não cumprir a legislação ora criada.

§ 1º A aplicação da multa é atribuição do Executivo Municipal por uma de suas Secretarias e poderá ser realizada até mesmo de ofício, ou mediante simples parecer ou comunicação da fiscalização municipal.

§ 2º Fica assegurado à instituição financeira – bancos ou cooperativas de crédito mediante prévio depósito da multa aplicada na forma do caput deste artigo o direito de apresentar recurso ao setor competente do Município que decidirá, de forma fundamentada em até 10 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 14 de outubro de 2022.

VANDER LOPES PEDROSO
Vereador – PODEMOS

PROTOCOLO Nº 1308/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara
Municipal
REGISTRO

Numero 04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei acompanha uma tendência nacional de se fazer implantar em Bancos e Cooperativas de Crédito, serviço de vigilância contínuo, isto é 24 horas, sete dias por semana.

A medida tem, num primeiro plano, cuidar da segurança dos populares que em tais dias dirigem-se àquelas agências para realizar serviços bancários; em segundo plano visa estabelecer maior segurança para a própria instituição, e em terceiro lugar, cuida de abrir postos de trabalho com a ampliação de número de vagas para vigilantes.

Dentre as Câmaras que já aprovaram idêntica lei cita-se: Câmara Municipal de CASTELO-ES; Porto Alegre; de Feira de Santana, Distrito Federal e, complementarmente, em 35 cidades outras do Rio Grande do Sul.

O projeto de lei é de interesse público e atende aos anseios da classe que ha tempos vem reivindicando a criação de lei específica neste Município.

A aprovação de todos os vereadores é buscada como forma de apoio e consolidação da vontade democrática deste Parlamento.



E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.937 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PÚBLICAS OU PRIVADAS E AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE REGISTRO A CONTRATAR VIGILÂNCIA ARMADA PARA ATUAR DURANTE OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO AUTOATENDIMENTO, INCLUSIVE EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Registro SP, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar nos horários em que houver o funcionamento do autoatendimento por meio de caixas eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º. Os vigilantes, que irão prestar o serviço referido no art. 1º desta Lei, deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho e, se possível e conveniente, dispor de terminal telefônico e botão de pânico, com dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

Art. 3º. Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

- a) todos os acessos destinados ao público;
- b) suas entradas e saídas;
- c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior;
- d) Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

Parágrafo único - Caso haja a necessidade no local de maior segurança, haverá a instalação de escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, contendo assento apropriado.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;
- II - multa de 215 (duzentos e quinze) UFESPs, aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;
- III - multa de 430 (quatrocentos e trinta) UFESPs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e
- IV - interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 5º. A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 6º. Fica estabelecido o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 22 de dezembro de 2020.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 033/2020 de autoria do Vereador Gerson Teixeira Silvério

**Câmara
Municipal
REGISTRO**

Numero

06